

# DIREITOS AUTORAIS E A CONTEMPORANEIDADE: RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

## COPYRIGHT AND CONTEMPORARY: LIABILITY OF COMPUTER SERVERS IN CLOUD

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos Amaral\*  
Maiara Santana Zerbini\*\*

**RESUMO:** Este artigo analisa a vulnerabilidade que os avanços tecnológicos, notadamente a conectividade em rede e a computação em nuvem, representam aos direitos de autor. Uma análise conceitual é relevante para identificar a natureza jurídica do direito autoral. Fundamentado no método dedutivo, o estudo aborda os percalços em se identificar o agente causador do dano na dimensão virtual. Identifica-se que a atividade desenvolvida trata-se de uma prestação de serviço, acarretando responsabilidade quanto à execução de seus serviços.

**Palavras-chaves:** Direito de Autor. Tecnologia. Internet. Pirataria. Computação em Nuvem.

**ABSTRACT:** The study examines the vulnerability that technological advances, notably network connectivity and cloud computing, represent to copyright. A conceptual analysis is relevant to identify the legal nature of copyright. Based on the deductive method, the study addresses the mishaps in identifying the agent that causes the damage in the virtual dimension. It is identified that the activity developed is a service provision, causing responsibility for the execution of its services.

**Keywords:** Copyright. Technology. Internet. Piracy. Cloud Computing.

Recebido: 02.12.2016  
Aprovado: 17.05.2017

## 1 INTRODUÇÃO

A dimensão criada pelo novo contexto tecnológico favorece o acesso à informação e à comunicação, tal como o surgimento de conflitos no que tange à tutela dos direitos autorais, mostrando-se coerente uma análise jurídica, como forma de apresentar soluções palpáveis à segurança dos usuários e à responsabilidade dos servidores.

A conectividade em rede estabelece diretrizes que desmaterializam tempo e espaço, permitindo que a informação e sua troca ocorram de maneira ampla e dinâmica. O acesso é

\* Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. *E-mail:* Anaclaudiazuin@live.com.

\*\* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. *E-mail:* maiaraszsantana@gmail.com.

quase que ilimitado. Entretanto, os mesmos aspectos positivos desse meio de comunicação, também, propiciam uma maior vulnerabilidade do arquivo disponível na rede; logo, o conteúdo protegido sob o prisma dos direitos autorais tende a ser facilmente lesionado.

Nesse sentido, o estudo apoia-se em uma tecnologia que vem ganhando espaço entre os usuários, a computação em nuvem. Trata-se de um instrumento virtual e dinâmico, que permite o armazenamento e gerenciamento de dados em alta escala, com acesso remoto e a baixo custo. A preocupação com o espaço do disco rígido do computador não é mais um problema.

Porém, a indagação que circunda é quanto à segurança das informações acopladas na “nuvem”, inclusive as resguardadas pelo direito autoral. Essa nova realidade tecnológica enseja uma situação juridicamente relevante para a ciência do Direito, tanto quanto à proteção dos usuários da rede, quanto aos dados protegidos pelos direitos autorais.

O fato passa a ser jurídico à medida que esse conteúdo armazenado no meio digital não é inviolável e, por trás desses armazenamentos, existem servidores que poderiam ou não ser responsabilizados pelos danos advindos desse sistema. Indagar a quem incumbe a responsabilidade do vazamento do conteúdo armazenado nesse sistema, cuja tutela repousa nos direitos autorais, tem caráter importantíssimo na esfera do Direito.

Diante desse cenário, no decorrer do estudo serão traçados o conceito de direito autoral, sua divisão nos regimes *copyrighty* e o *droit d'auteur*, bem como a inquietude quanto à sua natureza jurídica, fator importante para delimitar a tutela e o objeto tutelado. Uma análise legislativa em nível nacional e internacional se faz conveniente, visto que a criação (obra) e o universo das tecnologias ultrapassam limitações geográficas. Na sequência, uma correlação entre o direito autoral e as novas tecnologias, indicando uma conceituação técnica da computação em nuvem e as possíveis situações dessa relação usuário e sistema de armazenamento de dados, será pertinente.

Isso demonstrará que, além da alta vulnerabilidade dos direitos autorais, há uma dificuldade na identificação do agente causador da violação ao direito, a quem deve ser estabelecida a imputação do dever de ressarcimento do dano, com o intuito de desonerar o indivíduo/ usuário de arcar com os prejuízos e danos do comprometimento de sua criação.

Posto isso, investiga-se a hipótese da responsabilidade e, por conseguinte, o dever de ressarcimento imposto ao agente causador do dano estende-se aos servidores de armazenamento em nuvem, uma vez comprovada a negligência destes quanto à segurança do próprio sistema. Em seguida, a análise verifica se o conteúdo armazenado em nuvem, quando comprometido, denota responsabilidade dos próprios servidores em relação à segurança do

armazenamento do conteúdo ali alocado, inclusive da responsabilidade do teor deste conteúdo, como por exemplo, conteúdo pirata/ ilegal.

Para responder à problematização eleita no estudo, segundo as bases lógicas de investigação científica, a pesquisa ancora-se no método dedutivo, pautando-se na análise de premissas já existentes, a abordar conceitos e legislações no âmbito dos direitos autorais, interligando aos fatos juridicamente relevantes decorrentes da nova tecnologia de armazenamento em nuvem, a fim de demonstrar a necessidade de uma tutela jurídica por meio do instituto da responsabilidade civil quanto à relação usuário e servidor.

## **2 DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE DO INFORMACIONALISMO**

A necessidade de se relacionar do homem vem, ao longo da história, influenciando diretamente a sua evolução. Em um primeiro momento, a troca de comunicação e informação se dava nos pequenos agrupamentos, mas foi expandindo-se cada vez mais. As criações, como os transportes e maquinários, favoreceram as expedições marítimas e territoriais, ampliando as relações humanas, as quais modificaram todo o contexto econômico, cultural e social da época. Era o início do fenômeno da globalização.

Atualmente, com a criação da rede e o constante avanço tecnológico, o fenômeno apresenta-se no ápice do processo de internacionalização do mundo (SANTOS, 2000, p. 12). A internet hoje, como meio de disseminação dessa informação, opera um novo tipo de globalização. Ainda que nascida por iniciativa militar, pronta a assegurar a eficiência comunicativa dos Estados Unidos frente à eminência de um ataque nuclear durante a guerra fria, foi o passo inicial para a implementação de uma tecnologia que seria conhecida como um dos principais avanços tecnológicos da humanidade (BENKLER, 1996, p. 28).

Nesse contexto, há o despertar de uma nova realidade social, por vezes chamada de sociedade da informação. Isso porque a tecnologia e a conectividade em rede estão presentes no dia-a-dia dos indivíduos, transformando radicalmente o espaço e o tempo, dando a estes outro sentido cultural, histórico e geográfico (CASTELLS, 2006, p. 462).

Não obstante, as obras, sobretudo as literárias, musicais, artísticas e todas que de alguma forma podem ser produzidas e reproduzidas no meio digital, também ganharam espaço na rede. A divulgação da obra, os acessos ao conteúdo e à produção do conhecimento ficaram muito mais fáceis, podendo ser encontradas por meio de documentos digitais, como os *e-books*, jornais, sites e portais eletrônicos de conteúdo. Por outro lado, essa facilitação

decorrente de uma maior exposição das obras e seu conteúdo informativo acarretou umavulnerabilidade, aumentando a incidência de lesões aos direitos autorais.

O instituto da propriedade intelectual que, por intermédio da normatização, resguarda os direitos das criações do ser humano em todas as suas formas, pode ser subdividido em direito industrial e o direito autoral (DINIZ, 2005, p. 976). Ambos são de extrema importância para que se alcance o desenvolvimento pleno da sociedade; porém, em razão da gama de possibilidades, objetivando um aprofundamento e considerando o avanço tecnológico, elege-se como recorte a análise dos direitos de autor.

A Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) de 1967, assinada em Estocolmo em 14 de julho do mesmo ano, dispõe em seu artigo 2º a definição de propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Entende-se que a propriedade intelectual cuida das criações em todas as suas formas e compreende dois ramos, o direito industrial e o direito autoral (SANTOS, 2009, p. 3), sendo o segundo objeto deste estudo.

A importância da análise da ciência do direito em relação à internet e outras tecnologias se justifica, haja vista que seu alcance está em escala global, ou seja, tem a capacidade de replicar determinado conteúdo para um número de usuários quase que ilimitado, tornando impossível frear a reprodução ilegal da obra intelectual violada, copiada e disseminada por meio da rede mundial.

Muito se questiona sobre a proteção legal no cyber espaço, eis que diversos casos de violação ao direito surgem da rede em decorrência de sua amplitude e extensão, havendo dificuldade de se chegar ao agente do delito. Porém, a internet não é uma “terra” sem lei e as conscientizações sobre as possibilidades e meios de tutela de direitos devem ser divulgadas.

Dessa forma, os atos realizados na rede devem seguir a conduta legal prevista, vez que a maioria dos crimes digitais encontra tipificação na legislação brasileira. A conduta delituosa é crime, seja por meio da internet ou de outros mecanismos tradicionais (VALLE, 2005, p. 29).

O direito autoral versa sobre os direitos de autor e dos que lhe são conexos, sendo as obras intelectuais as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, por exemplo, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, as conferências, as locuções e outras obras da mesma natureza<sup>1</sup>. Pode ser compreendido como o conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, ou pelo prazo que ela fixar (CHAVES, 1977, p. 107). A criação autoral se assemelha à criação divina, pois a criação do homem assemelha-se a criação de Deus, daí a justificativa dessa atividade, extremamente nobre, ser merecedora de tutela (ASCENSÃO, 1997, p. 3).

Importante mencionar que os direitos autorais se subdividem em dois regimes, *copyright* e o *droit d'auteur*, que influenciam diretamente nas doutrinas e legislações estabelecidas, apresentando conceituações distintas, embora, com o atual avanço da tecnologia, constata-se uma aproximação dos regimes.

O regime *copyright*, ou seja, direito de cópia, é o sistema anglo-saxão, que traz como principal objetivo a tutelada própria obra, conseqüentemente, a reprodução de cópias, visando à proteção do editor. Já o regime *droit d'auteur*, direito do autor, é o sistema continental europeu, influenciado pelo movimento da Revolução Francesa de 1789, sendo a jurisprudência francesa pioneira ao disciplinar as relações entre escritores e editores, obrigando, em decisão inédita, que das futuras transações participassem os herdeiros de grandes escritores, como La Fontaine (SANTOS *apud* ABRÃO, 2009, p. 38).

A diferença encontrada entre o *copyright* e o *droit d'auteur* leva a grandes modificações na forma de negociação das obras em função dos direitos morais do autor, que encontram abrigo nas legislações que adotam os direitos autorais, mas estão ausentes na proteção conferida pelo *copyright* (ASCENSÃO, 1992, p. 5).

A tutela jurídica aos direitos autorais denota caráter importantíssimo, protegendo não só as obras em si, mas também a sua forma de distribuição e utilização. No Brasil, além desses resguardos, tem-se a proteção do próprio criador, compreendendo que a ofensa à obra,

<sup>1</sup> Lei 9.610/98. Art. 7. Caput. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; [...].

por conseguinte, lesiona a moral do autor, que é um direito inalienável e imprescritível, sendo efeito decorrente do regime *droit d'auteur*, adotado pelo país (PAESANI, 2006, p.63).

Ante o exposto, necessário faz-se analisar os mecanismos aptos para a defesa das prerrogativas do autor da obra, o que somente parece possível por meio da definição da natureza jurídica desses direitos, para identificar o modelo jurídico apropriado para a tutela em caso de violação.

### 3 NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Cabe dizer que o direito de exploração econômica da obra é exclusivo do autor, podendo este utilizar, fruir e dispor de sua obra literária, artística ou científica. Identifica-se a expressão “pode” para indicar que a autorização do uso da obra caberá apenas ao autor, bem como o tratamento das obras intelectuais difere dos objetos adquiridos cotidianamente, por exemplo, poltronas ou arquivos de aço, entre outros, sendo que, no caso das criações de cunho intelectual (ex. escultura e software), ainda que no exercício regular de direitos patrimoniais, o cessionário de direitos autorais não tem a autonomia de proprietário do bem adquirido (COSTA NETTO, 1998, p. 78).

Entretanto, não se pode afirmar que o direito de autor se concretiza apenas na natureza patrimonial, vez que isso contraria um dos itens fundamentais da propriedade: a perpetuidade (CHAVES, 1987, p. 327). O direito “patrimonial” encontrado no instituto de proteção autoral está sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais, como por exemplo, os direitos morais, configurados até mesmo como direitos humanos.

O direito de autor não versa apenas sobre direitos subjetivos, de interesses individuais, mas também é um direito da coletividade, já que a própria Constituição Federal assim determina quando apresenta o Estado como fonte garantidora do exercício pleno dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Vale ressaltar que argumentar sobre o direito autoral como um direito coletivo não é defender a disponibilização da obra sem qualquer critério ou fins lucrativos ao seu autor, haja vista que, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, cabe ao Estado/Governo garantir o acesso a tais objetos culturais, não podendo incumbir ao criador o ônus desse dever. O trabalho desenvolvido, sem dúvidas, deve ser protegido e remunerado, para que se preserve a inovação (PINHEIRO, 2002, p. 61).

Quanto à tutela perseguida no direito moral de autor, interligado aos direitos de personalidade, Pontes de Miranda ensina que o objetivo é tutelar a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade, a sua autoria, uma vez que a ligação do autor à obra é vínculo psíquico e fático, sendo, conseqüentemente, indissolúvel, como toda relação causal fática, e entra no mundo jurídico como fato jurídico (COSTA NETTO apud MIRANDA, 1998, p. 73).

O direito autoral e, por conseguinte, os direitos morais do autor, estão interligados aos direitos da personalidade, isso está evidente no artigo 6º da Convenção de Berna, realizada em 1886, na Suíça.

Art. 6º. Bis. - Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

Por essa razão, os direitos morais de autor, conforme os demais direitos de personalidade são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo que a obra se concretiza como uma extensão do espírito do criador. Logo, está vinculada à personalidade do autor (COSTA NETTO, 1998, p.73).

A teoria incorporada na Lei Italiana de 1941 trata a natureza jurídica do direito de autor como um direito de *dúplice* caráter real, pessoal e patrimonial. Para os adeptos dessa teoria, há a composição de dois aspectos: o direito moral, como proteção da obra e da personalidade do autor; e o direito patrimonial, monopólio de utilização econômica temporária, relativo e limitado, encontrado na eficácia dos direitos reais (SANTOS, 2009, p.77).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta dupla proteção aos direitos autorais, pois dispõe sobre o direito exclusivo do autor na utilização, publicação ou reprodução de suas obras, prevendo, ainda, a transmissão aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar e a obrigatoriedade de identificação do criador sobre a obra.

Na perspectiva contemporânea, o direito do autor está inserido nos direitos da personalidade, ressaltando que o sistema adotado no Brasil é o da proteção do autor e não o regime *copyright*. É salutar que o aspecto moral do autor prevalece sobre o patrimonial, vez que esse está interligado aos direitos da personalidade.

Sendo expressão de um pensamento, a obra intelectual, assim exteriorizada, é manifestação própria de quem teve o pensamento, e o revelou. É obra própria do manifestante. E, por ser obra própria, ela é propriedade de seu autor. Mas este tipo de propriedade nada deve ao Direito. Ela é qualidade, uma certa maneira de ser, manifestada na obra produzida. É uma propriedade que não pode ser adquirida e alienada, não pode ser objeto de normas jurídicas. A obra intelectual é propriedade

do autor como bater asas e o voo são propriedades do pássaro (TELLES JUNIOR, 2006, p. 300).

Nesse sentido, constata-se que a obra é uma extensão do próprio autor, foi por ele idealizada e manifestada por algum meio. A criação é propriedade de seu criador, entretanto, quando o autor acima citado coloca como uma “propriedade que não pode ser adquirida e alienada”, que essa “propriedade” é inerente à identidade do criador, conclui-se que a criação é uma extensão da própria identidade do autor, estando a natureza desse direito amoldada aos direitos da personalidade, que busca a defesa da identidade por meio da essencialidade e da dignidade do ser.

#### **4 LEGISLAÇÃO, TRATADOS E CONVENCÕES APLICÁVEIS AOS DIREITOS AUTORAIS**

A legislação aplicável aos direitos autorais no Brasil revela a alta sensibilidade dos legisladores, que, conforme a influência do regime francês, objetiva resguardar os interesses dos criadores de obras, sejam elas literárias, artísticas ou científicas.

Dentre todas as questões tratadas na regulamentação própria conferida aos direitos autorais, destaca-se: o reconhecimento dos dois planos de direitos, patrimoniais e morais; a regulamentação da comunicação pública das obras intelectuais, que prevêem relação exemplificativa; a disciplina de contratos de direitos autorais; o estabelecimento de sistema de controle prático, atribuído ao Conselho Nacional de Direito Autoral; a previsão de sanções de ordem administrativa e civil para violações de direitos autorais; e a disposição sobre os casos de uso livre de obras (BITTAR, 1999, p. 97).

Acerca da matéria de direitos intelectuais e, portanto, direitos autorais, uma das regulamentações mais relevantes foi o tratamento privilegiado trazido no texto da Constituição Federal de 1988. Percebe-se que a Constituição Brasileira está atenta, contemplando o direito do autor ao rol de direitos fundamentais (COELHO, 2005, p. 281).

O que se pode observar no estudo das normas que regulamentam os direitos autorais em âmbito nacional é que as dificuldades enfrentadas não recaem na falta de previsão legal, mas sim na dificuldade de identificar o agente causador do dano, ou seja, daquele que lesiona os direitos autorais. Ademais, a ausência de conscientização por parte da própria sociedade, necessária para concretizar o cumprimento das normas já existentes, é também um fator relevante.



Ainda no campo dos direitos autorais, é necessário se ter em mente que se trata de um tema internacionalizado, e sua finalidade é, basicamente, tutelar a dinamicidade das criações (BARBOSA, 2003, p. 10).

As consequências decorrentes dos avanços tecnológicos, como o estreitamento das fronteiras, a aproximação do comércio e a extrema velocidade com que a informação se propaga, denota uma nova análise da ciência do Direito, devendo este acompanhar a modificação contextual da sociedade contemporânea.

Para isso, não se pode pensar nos direitos autorais apenas em contexto nacional. Os piratas do Caribe, segundo informações do Governo Americano, em trezentos anos de assaltos em alto-mar, foram hábeis em subtrair um montante aproximado de duzentos milhões de dólares, sendo que, a cada ano, a economia americana perde dez vezes mais em pirataria só de imagem de televisão e vídeo, sendo boa parte por meio de antenas parabólicas irregulares na mesma região do Caribe em que oficiavam os bucaneiros (BARBOSA, 2010, p. 133).

A necessidade de regulamentação dos direitos autorais em nível internacional originou-se no século XIX, desencadeando o “movimento internacional em matéria de direito de autor” (ASCENSÃO, 1997, p.11). Esse movimento visava atribuir uma uniformidade entre os países aderentes, bem como uma reciprocidade no tratamento jurídico.

É preciso considerar que a arte não reconhece fronteiras. Sua tendência é rompê-las. Sempre foi assim. A arte está voltada para a humanidade, portanto, situa-se acima das nações. É claro que essa característica viria, fatalmente, a criar problemas no momento de reivindicar direitos e aplicar a lei (CABRAL, 2003, p. 6).

Em escala internacional, destacam-se os seguintes feitos: em 1858, em Bruxelas, realizou-se o primeiro congresso internacional sobre propriedade intelectual, sem grandes repercussões. Em 1878, ocorreu o Congresso Literário Artístico Internacional, o qual deu origem à Associação Literária Internacional. Em Paris, 1883, realizou-se a primeira convenção internacional sobre propriedade industrial (CABRAL, 2003, p. 6).

Porém, aconteceu em 1886 uma importante reunião sobre os direitos de autor, comumente conhecida como Convenção de Berna, que constituiu um espaço comum de direito. A Convenção de Berna estabeleceu uma união entre as nações participantes, não admitindo discriminação entre residentes e estrangeiros no tratamento jurídico dos direitos autorais, adotando, dessa maneira, um padrão a ser seguido.

Assim, a partir de 1886, as legislações internas dos países que aderiram à Convenção de Berna, que incluiu o Brasil, foram se aproximando umas das outras no caminho da orientação jurídica francesa, com a agilidade necessária ao adequado

acompanhado do desenvolvimento da tecnologia e, especialmente, dos meios de comunicação (COSTA NETTO, 1998, p. 36).

Mesmo nos tempos atuais, a Convenção de Berna ainda é base para elaboração de regulamentações nacionais sobre direito autoral, inclusive sobre as obras disponíveis no cyber espaço. É admitida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) (SANTOS, 2009, p. 63).

Outro destaque foi em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispondo, em seu artigo XXVII, sobre o direito à liberdade do homem de participar da vida cultural da comunidade, de usufruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios e, ainda, o direito à proteção de cunho moral e material decorrente da produção literária ou artística da qual participe o autor. Já a convenção de Roma de 1961 estabeleceu proteção aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

Nota-se, dessa forma, uma preocupação dos mais diversos países em regulamentar a pauta legislativa acerca dos direitos autorais, bem como a necessidade de se estabelecer uma harmonia entre as legislações relacionadas ao tema, por meio da utilização de tratados internacionais, buscando evitar, assim, a migração de práticas de pirataria para países com pouco ou nenhum regramento sobre a matéria.

## **5 DIREITO AUTORAL RELACIONADO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: O SISTEMA DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM**

Verificou-se até aqui que o direito autoral é perfeitamente aplicável às lesões decorrentes do mundo virtual, entretanto, há uma dificuldade na identificação do indivíduo causador. Sabe-se que a conectividade em rede é um sistema infiltrado na vida cotidiana do homem, que modificou todo o contexto social, econômico e cultural, conseqüentemente, apresentou novos conflitos, que devem ser tutelados pelo Direito.

Dentre os avanços, a computação em nuvem tem ganhando vasto espaço, inclusive entre as empresas nacionais, sendo que mais da metade delas já investem em algum tipo de serviço de computação em nuvem, indicando uma excelente oportunidade para os provedores

desse tipo de serviço. Porquanto, os usuários ainda desconfiam e se preocupam com a confiabilidade dos protocolos de seguranças desses provedores <sup>2</sup>.

Apesar do conceito controverso, a computação em nuvem pode ser compreendida como o conjunto de recursos computacionais distribuídos em larga escala, que por sua natureza abstrata e virtualizada é passiva de um dinamismo escalonado que permite que vários consumidores acessem através da internet (FOSTER; ZHAO; RAICU; LU, 2008, p. 01) <sup>3</sup>.

A afirmativa de que a computação em nuvem é um sistema promissor e certamente se assentará dentre os mais inúmeros tipos de usuários pode ser justificada no seguinte exemplo:

Imaginem uma empresa de comércio eletrônico, que vende seus produtos via Internet. Ela precisa dispor de um parque computacional configurado para atender a seus picos de venda, como Natal e Dia das Mães. No restante do ano, grande parte desta capacidade computacional fica subutilizada. Com a Computação em Nuvem esta empresa não precisa ter esse parque de computadores instalados em seus escritórios. Ela adquire a quantidade de capacidade necessária e apenas paga por este uso (TARIOUN, 2009).

Em síntese, o modelo de computação em nuvem possibilita o acesso conveniente a um conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação em rede (por exemplo, servidores, armazenamento, aplicações e serviços), podendo ser rapidamente provisionados e liberados com um esforço mínimo de gerenciamento ou interação com o provedor de serviços. Com o intuito de melhor compreender a tecnologia de nuvem, identifica-se que existem algumas características essenciais, como a economia de recursos financeiros, energéticos, rápida implantação, além de valorizar o usuário, que tem à disposição a gama dos recursos inerentes à tecnologia (MEL; GRACE, 2011, p. 02) <sup>4</sup>.

Os conceitos, ainda que contenham boa carga técnica, nos dão noção do que se tratariam estes serviços em nuvem (armazenamento, processamento, memória e aplicações), que, por meio de uma plataforma de recursos disponível em ambiente *online*, prezariam pela economia de recursos energéticos e financeiros, possibilitando acesso a produtos e serviços computacionais dispostos na própria rede, conforme a necessidade do usuário, não precisando

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://blog.futurecom.com.br/beneficios-cloud-computing-estao-conquistando-empresas-brasileiras/>>. Acesso em: 21.09.2016.

<sup>3</sup> O conceito trazido pelos autores define a Computação em nuvem como: A large-scale distributed computing paradigm that is driven by economies of scale, in which a pool of abstracted, virtualized, dynamically-scalable, managed computing power, storage, platforms, and services are delivered on demand to external customers over the Internet.

<sup>4</sup> O conceito cunhado pelo National Institute of Standards and Technology (NIST) dos Estados Unidos, define a computação em nuvem como: Cloud computing is a model for enabling ubiquitous, convenient, on-demand network access to a shared pool of configurable computing resources (e.g., networks, servers, storage, applications, and services) that can be rapidly provisioned and released with minimal management effort or service provider interaction. This cloud model is composed of five essential characteristics, three service models, and four deployment models.

de grande capacidade de *hardware*, ou seja, aparelhamento físico, para acesso às mencionadas ferramentas.

Esta economia de recursos é bem ilustrada por André Luiz Vieira (*apud* PARCHEN, 2013, p. 11), que fala em tecnologia da informação verde quando discorre a respeito das economias que a computação em nuvem proporciona em questões energéticas e de recursos. O processamento da informação e oferecimento de serviços através de *data centers* (conglomerado de servidores com alta capacidade de processamento de dados<sup>5</sup>) representa economia real se comparado ao processamento da informação feito individualmente por cada usuário com acesso à internet, em *hardware* próprio, pois a alta tecnologia no processamento de dados e recursos de resfriamento de máquinas utilizados por estes centros faz com que as máquinas trabalhem em situação favorável à produção para a qual se destinam, gerando economia energética e financeira.

A título de exemplo, o *Google Drive*, além da ferramenta de armazenamento, possibilita a edição de arquivos de textos, confecção de planilhas, entre outras ferramentas de processamento, sintetizando a virtualização dentro da virtualização. Os serviços em nuvem não se restringem ao *Google*, utilizado apenas para ilustrar e facilitar o raciocínio, que podem ser encontrados também em outras empresas, muitos deles gratuitos, como o *OneDrive*, da Microsoft, *iCloud*, da Apple, e o *DropBox*.

Nessa conjuntura, indaga-se a existência de responsabilidade por parte dos servidores que gerenciam esses sistemas, sendo que, na esfera do direito de autor, o armazenamento de conteúdo ilegal/pirata e a quebra da segurança do armazenamento em nuvem, conseqüentemente o “vazamento” de conteúdo protegido pelos direitos autorais, de certa forma, responsabilizariam esses servidores.

Nesse contexto, é preciso considerar o armazenamento de conteúdo pirata, vez que, alocado na nuvem, não poderiam ser encontrados na busca e apreensão do aparelho informático. A grandiosidade da pirataria, como se conhece atualmente, pode ser atribuída, sobretudo, ao mundo virtual. Se há alguns anos era necessário se dirigir ao “camelô” para adquirir uma cópia pirata, hoje, basta estar conectado à rede para realizar um *download*.

Verifica-se, assim, que o enfrentamento é ainda mais crítico, na medida em que os serviços de disponibilização de conteúdo, armazenamento, compartilhamento de arquivos entre os usuários possibilitaram a replicação da informação em grau muito mais intenso.

<sup>5</sup> Definição do site Canal Comstor, especializado em TI. Disponível em: <<http://blogbrasil.comstor.com/bid/334188/O-que-um-Data-Center>>.

## 5 COMPUTAÇÃO EM NUVEM E A RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

É cediço que o usuário, quando da reprodução e uso não autorizado de material autoral, será responsabilizado tanto penal quanto civilmente pelos danos causados em decorrência da violação dos direitos autorais. A indagação que deve ser feita é se o usuário, no uso do serviço, até então legítimo, valendo-se dos recursos oferecidos pela computação em nuvem para armazenamento de conteúdo pirata (livro, filme, música etc.), responsabilizaria o servidor por ofensa aos direitos do autor e, ainda, a quebra da proteção do sistema de armazenamento em Nuvem, acarretando a disseminação de conteúdo protegido pelos direitos autorais, responsabilizaria o fornecedor dessa ferramenta.

Em situações anteriores, ainda que um tanto quanto distintas, o *Google* já foi responsabilizado pelo fato de usuários estarem veiculando links de conteúdo pirata por meio da rede social *Orkut*, já extinta. Na ocasião, o juiz que sentenciou entendeu que o Google teria responsabilidade subjetiva sobre o conteúdo disseminado em desacordo com as leis de proteção de *copyright*, sob fundamento dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, que quem comete ato ilícito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito de outrem fica obrigado a repará-lo<sup>6</sup>.

Isso porque a introdução de serviços em Nuvem transfere a responsabilidade pela conservação da segurança da informação pertencente a cada utilizador individual para o fornecedor, levantando assim a necessidade de assegurar que os fornecedores dos serviços tenham a capacidade legal de fornecer soluções seguras e robustas de comunicação.

Na perspectiva do julgado, haveria ainda responsabilidade por parte do servidor de recursos em Nuvem. Porém, a recente promulgação do Marco Civil da Internet atribui perspectiva diversa ao tema em seu artigo 19, que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do

<sup>6</sup> A notícia foi publicada no site JURISCIÊNCIA, disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/google-condenado-por-comercializacao-de-produtos-piratas-feita-por-usuarios-do-orkut/928/>>. Acessado em: 24 ago. 2016.

seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário<sup>7</sup>.

Ainda que o artigo dê parecer negativo quanto à responsabilização dos serviços de computação em Nuvem e, conseqüentemente isentaria o *Google Drive* pelo conteúdo produzido por terceiros, como bem discutido em argumentos alhures, os direitos da personalidade se opõem, no caso em tela, ao direito de liberdade de expressão, que, ao optar por um, aniquilar-se-ia o outro, o que não seria razoável.

Logo, não há como se encontrar uma solução estritamente baseada na legislação infraconstitucional, justamente porque a lei publicada recentemente (Marco Civil da Internet) trouxe entendimento diverso da responsabilização dos servidores de aplicação, os quais antes eram responsabilizados por qualquer conteúdo disposto em suas plataformas.

Pode-se pensar ainda que se essa informação pirateada for compartilhada por terceiro, além do dano evidentemente causado, este tomará proporções incalculáveis, haja vista que a abertura de um conteúdo para a rede possibilita sua replicação infinita e, por conseqüência, a impossibilidade de se conseguir que a conduta danosa cesse. Assim, deixar que os servidores de aplicação sejam isentos de responsabilização nos moldes da hipótese em tela é igualmente desarrazoado, não conferindo proteção alguma aos direitos de personalidade.

## CONCLUSÃO

Face a discussão aqui apresentada, verifica-se que a problemática entre os direitos autorais e a responsabilidade dos servidores do sistema de armazenamento deve ser visualizada sob o prisma jurídico, visto que se trata de uma modalidade de prestação de serviço. Assim, identificada a má prestação de serviço pelos descuidos técnicos, ocorrendo o comprometimento do sistema e, por conseguinte, o vazamento do conteúdo protegido pelos direitos autorais, o servidor deve ser responsabilizado civilmente.

Não obstante, há a necessidade de uma conscientização da sociedade no sentido de analisar de forma cautelosa os servidores que operam esse sistema, não alocando suas informações sem essa prévia análise, vez que um conteúdo disponibilizado na rede pode ser

<sup>7</sup>Lei 12.965/2014. Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

replicado infinitamente. A sociedade tem observado grandes alterações em todo o panorama político-social-econômico e a maior modificação é o avanço tecnológico, em que a principal fonte de poder pode ser caracterizada pelo domínio e disponibilidade de informação.

A informação que antes era de difícil acesso, hoje em dia, é simples e rápida, uma vez que, por intermédio da internet e do avanço da tecnologia, os meios de comunicação são mais acessíveis e levam as informações para toda a sociedade. O desenvolvimento da internet, sua utilização como ferramenta para comunicação e, principalmente, sua utilização nos mais diversos meios de comunicação e facilidade operacional, como o armazenamento em Nuvem, gera nas sociedades contemporâneas a necessidade de rever suas normas jurídicas, para apresentar uma maior eficácia.

A informação na Nuvem facilita o acesso a dados, tornando a informação descentralizada, o que possibilita ao usuário da aplicação, com autorização, o acesso ao conteúdo armazenado e, com isso, a reprodução e cópia da informação autoral. Ainda que a convicção de que os arquivos inseridos na rede tenham amplitude no âmbito informativo, poucos se lembram que a disponibilização na rede não resulta em dizer que tal arquivo, mesmo armazenado em Nuvem, deixou de possuir caráter pessoal nem, tampouco, retira sua natureza jurídica de propriedade amparada pela legislação. Sendo certo, assim, que eventual violação deve ser punida.

Existem grandes desafios no Direito moderno quanto à proteção aos direitos autorais referentes à propriedade intelectual publicada na Internet, já que a ocorrência de violações a este direito é muito abrangente, uma vez que a violação pode ocorrer de diversas formas. Muito se discute sobre a necessidade de uma legislação específica quanto ao sistema de armazenamento em Nuvem, não podendo o Estado deixar conflituosos preceitos constitucionais igualmente relevantes, como a liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade.

Assim, além das medidas socio-educativas, necessita-se de amparo estatal quanto ao tema, para fim de se preservar o direito do autor, seja pela aplicação de regras ordinárias, ou do sopesamento de valores constitucionais. Em outras palavras, dar melhor resguardo aos direitos dos usuários das redes, bem como observar os princípios que impõe justiça.

A conclusão a que se chega é a de que os servidores devem se responsabilizar pelos serviços prestados, não podendo se abster da responsabilidade, seja por mera alegação de cláusulas que exonerem suas responsabilidades, seja por alegar restrições aos serviços prestados. Os usuários precisam estar amparados quando incluírem seus arquivos em uma determinada rede de armazenamento, independentemente da existência de previsão legal

específica, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê normas que devem ser observadas especialmente nesses casos, já que se trata de uma relação de consumo, em que os usuários são os consumidores do serviço e os servidores, os prestadores de serviço.

Portanto, a lesão ao conteúdo tutelado pelos direitos autorais por meio do sistema de armazenamento em Nuvem, quando identificada a omissão aos cuidados técnicos do sistema por parte dos servidores da computação em Nuvem, deve resultar em responsabilidade destes, vez que assumem o risco da atividade desenvolvida.



## REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de autor e direitos conexos**. Ed. Coimbra, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Direito autoral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- AURÉLIO. **Dicionário**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 20.04.2016.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Lumen Juris, 2003.
- BENKLER, Yochai. **Rules of the road for the information superhighway: electronic communications and the law**. Saint Paul: West Publishing, 1996.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de autor nos meios modernos de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Contornos atuais do direito do autor**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20.05.2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.279/96, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 24.06.2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 24.06.2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 75.699/75, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm)>. Acesso em: 24.06.2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 24.06.2016.
- CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais: comentários**. 4. Ed. São Paulo: Harbra, 2003.
- CHAVES, Antônio. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- \_\_\_\_\_. Direito de autor. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 26.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. Coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998.

**CREATIVE COMMONS ORG**. Disponível em:  
<[https://wiki.creativecommons.org/wiki/CC\\_Affiliate\\_Network](https://wiki.creativecommons.org/wiki/CC_Affiliate_Network)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Forense Universitária, 1988, v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v.3.

FOSTER, Ian; ZHAO, Yong; RAICU, Ioan; LU, Shiyong. **Cloud computing and grid computing360-Degree Compared**. Publicado em 31 de dezembro de 2008. Disponível em:  
<<http://arxiv.org/abs/0901.0131>>. Acesso: 24.08.2016.

GIANNINI, Alessandro. **Editor UOL**. Disponível em:  
<<http://cinema.uol.com.br/ultnot/2010/09/15/jose-padilha-usou-policiais-paulistas-para-evitar-pirataria-de-tropa-de-elite-2.jhtm>>. Acesso em: 23.07.2016.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas**. New York: Random House, 2001.

MELL, Peter; GRANCE; Tim. **The NIST definition of cloud computing**. National Institute of Standards and Technology. Disponível em:  
<<http://faculty.winthrop.edu/domanm/csci411/Handouts/NIST.pdf>>. Acesso em: 24.08.2016.

OMPI. **ONU BRASIL**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>. Acesso em: 24.05.2016.

PARCHEN Charles Emmanuel. **Computação em Nuvem e aspectos jurídicos da Segurança da Informação**. Disponível em:  
<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2705/1905>>. Acessado em 24.08.2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 2000. Disponível em:  
<[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35147796/Por\\_Uma\\_Outra\\_Globalizacao\\_Milton\\_Santos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1473134660&Signature=cDKHINYpLYhsf1smxoHjBKAIaQg%3D&responsecontentdisposition=inl ine%3B%20filename%3DPOR\\_UMA\\_OUTRA\\_GLOBALIZACAO\\_do\\_pensamento.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35147796/Por_Uma_Outra_Globalizacao_Milton_Santos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1473134660&Signature=cDKHINYpLYhsf1smxoHjBKAIaQg%3D&responsecontentdisposition=inl ine%3B%20filename%3DPOR_UMA_OUTRA_GLOBALIZACAO_do_pensamento.pdf)>. Acessado em; 04 set. 2016.

TARIOUN, César. **Cloud computing** – computação em nuvem: transformando o mundo da tecnologia da informação. Rio de Janeiro: Brasport, 2009.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009.

VALLE, Regina Ribeiro do. Direito cibernético é uma realidade? In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). **E-dicas: o direito na sociedade da informação**. São Paulo: Usina do livro, 2005.

